



PARECER

Consulente:

Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto

Palavras-Chave:

- a) Membro da Assembleia Municipal;
- b) Associado / dirigente de Empresa Municipal;
- c) Impedimentos;

Questão:

A AM consulente coloca-nos a seguinte questão:

Os membros da Assembleia Municipal que integram os órgãos dirigentes e ou são associados das Empresas Municipais na situação antes referida (associados e ou dirigentes de Empresas Municipais onde o montante de participação do Município é da ordem dos 80% no capital social), podem participar na discussão e votação da “Consolidação de Contas do Município”?

Discussão:

No caso vertente, analisaremos unicamente se os senhores deputados municipais, que também são associados / dirigentes de Empresas Municipais, podem participar na discussão e votação de assuntos em que sejam também interessadas essas empresas municipais (no caso, consolidação de contas do município).

A resposta é, desde logo, **negativa**. Vejamos:

ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DE BASTO

28.06.2022

REG. 123 LIV.

SECÇÃO



“Eleitos locais” são, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 29/87, 30.07, na sua redacção actual¹ (*breviter*, EEL), os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Os eleitos locais estão subordinados à CRP e à lei, devendo actuar, no exercício dessas suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (artigo 266.º-2 CRP).

Ainda: dispõe o artigo 4.º da Lei n.º 29/87, 30.07, na sua redacção actual² (*breviter*, EEL) que:

“No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;

ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;

iii) Actuar com justiça e imparcialidade;

b) Em matéria de prossecução do interesse público:

i) Salvar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;

ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

iv) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha

¹ Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

² Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.



recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;

vi) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;

c) Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:

i) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;

ii) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia”.

Na concreta situação que nos vem colocada estamos, em abstracto, perante uma situação de eventual impedimento.

Ora, a figura do **impedimento** encontra respaldo no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo DL nº 4/2015, de 7 de janeiro. Nas palavras de Luiz S. Cabral da Moncada (*in* Código do Procedimento Administrativo Anotado, Coimbra Editora, pág.278):

*“Enquanto circunstâncias concretas os impedimentos distinguem-se das incompatibilidades designadamente por **acumulação de cargos**. Estas não dependem da posição relativa das pessoas singulares perante o procedimento nem de qualquer procedimento em concreto mas apenas de uma qualidade abstractamente prevista na lei e aplicável sem qualquer juízo de aproximação ao caso concreto. Corporizam exigências legais e abstractas de imparcialidade que valem independentemente de se saber se são ou não aplicáveis a qualquer caso concreto. No caso das incompatibilidades a lei exclui a possibilidade de intervenção em abstracto. Quem nelas incorra não pode pura e simplesmente intervir. No caso dos impedimentos, a lei apenas veda a intervenção se no caso concreto ocorrerem determinadas circunstâncias ligadas à posição pessoal de cada interveniente, potencial ou real.”*

De realçar que o *interesse* de que fala o artigo deve ser aferido objectivamente. Isto é, sempre que o agente se encontre envolvido em qualquer uma das situações, ainda que não seja sua *intenção* beneficiar-se, ou aos terceiros mencionados no citado artigo, deve declarar-se



impedido, comunicando tal facto ao presidente do respectivo órgão³ e suspendendo a sua actividade no procedimento (artigo 70.º CPA), designadamente, abstendo-se de estar presente no momento da discussão e votação (artigo 55.º-6 do RJAL). Não obstante, deve tomar as medidas inadiáveis e urgentes que se imponham no caso, as quais, carecem, no entanto, de ratificação por parte do suplente ou pelo órgão, no caso de não existir suplente (cfr. artigo 71.º CPA). Após a comunicação da declaração de impedimento, compete ao presidente do órgão⁴ conhecer da existência do impedimento e declará-lo fundamentadamente e por escrito (cfr. artigo 70.º CPA). Verificado e declarado o impedimento, o membro impedido é imediatamente substituído pelo suplente ou, no caso de inexistir (artigo 72.º CPA)

De tudo o que vem de dizer-se, podemos concluir que, em ordem à salvaguarda à transparência que necessariamente deve nortear a actuação dos eleitos locais e de harmonia com o citado artigo 69.º CPA e 4.º do EEL, estes devem evitar criar situações em que haja risco ou quebra do dever de imparcialidade.

No caso concreto, não soçobram dúvidas que os senhores deputados, que são concomitantemente associados / dirigentes de empresas municipais, não podem participar na discussão e votação de assuntos em que estas são, de algum modo, interessadas.

Conclusão:

Os membros da Assembleia Municipal, no exercício dessas suas funções, devem actuar em estrito respeito, no mais, pelo princípio da imparcialidade e da boa-fé (artigo 266.º-2 CRP), devendo abster-se de comportamentos que potenciem ou coloquem mesmo em risco essa imparcialidade. Nessa confluência, os membros da Assembleia Municipal que integram os órgãos dirigentes e / ou são associados das Empresas Municipais (associados e / ou dirigentes de Empresas Municipais

³ Neste sentido, vêr GONÇALVES, Pedro Costa, *in* "Manual de Direito Administrativo, Vol. I, Almedina 2019, pág. 605.

⁴ Salvo se for ele o membro impedido. Nesse caso, a verificação e decisão acerca do incidente caberá ao próprio órgão.



Associação Nacional de Assembleias Municipais

onde o montante de participação do Município é da ordem dos 80% no capital social) não podem participar na discussão e votação da “Consolidação de Contas do Município”.

5

28 de Junho de 2021.

Andreia Teixeira de Sousa.